



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN  
GABINETE DO PREFEITO

**ATA DA SEÇÃO DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES.**

Nata data de hoje, 22 de fevereiro de 2021, na sede da Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas-RN, reuniu-se a comissão do processo seletivo simplificado para a análise dos recursos administrativos interpostos após a divulgação do resultado preliminar do processo seletivo. Foi designado um relator para cada recurso que, após análise aprofundada das razões recursais, proferiu o seu voto e o submeteu à análise dos demais. Após as conclusões, segue o resultado dos recursos:

**RECURSO Nº 1**

Processo administrativo nº 670/2021

Número de inscrição do candidato: 30096.

Após a reanálise dos documentos apresentados, a comissão verificou que a candidata já teve a pontuação correta prevista no edital de abertura, nos seguintes termos: formação acadêmica: graduação (4 pontos), pós-graduação (6 pontos), num total de 10 pontos; Cursos de capacitação conseguiu 6 pontos; publicações científicas, livros e artigos conseguiu 1 ponto; experiência profissional 15 pontos. Ao final, no currículo a candidata conseguiu 32 pontos. Portanto, a comissão indeferiu o recurso apresentado.

**RECURSO Nº 2**

Processo administrativo nº 695/2021.

Número de inscrição 30173.

Após a reanálise dos documentos apresentados, a comissão verificou que o diploma de graduação apresentado não pontuou porque, no entendimento da comissão, cujo critério

foi utilizado para a análise curricular de todos os candidatos, o diploma de nível superior não pontuou para os cargos de nível fundamental e médio. Portanto, a comissão indeferiu o recurso apresentado.

### **RECURSO N° 3**

Processo administrativo nº 659/2021

Número de inscrição 30007

Após a reanálise dos documentos apresentados e das razões recursais suscitadas, a comissão verificou que o diploma de graduação de nível superior de tecnologia em gestão de recursos humanos apresentado não pontuou porque, no entendimento da comissão, cujo critério foi utilizado para a análise curricular de todos os candidatos, diploma de nível superior não pontua para os cargos de nível fundamental e médio. No tocante ao certificado de analista de recursos humanos, a comissão compreendeu tratar-se de parte integrante da estrutura curricular do curso superior de tecnologia em recursos humanos, já analisado. Em relação ao certificado de conclusão de ensino médio, concluído em 1995, a comissão entendeu que se tratou de ensino médio curricular obrigatório e não pontuou. Em relação ao certificado de analista em RH, a comissão entendeu que se trata de curso superior e, portanto, o diploma de nível superior não pontuou para os cargos de nível fundamental e médio. Portanto, a comissão indeferiu o recurso apresentado.

### **RECURSO N° 4**

Processo administrativo nº 671/2021

Número de inscrição 20049

Em relação ao percentual previsto em lei para as pessoas com deficiência, consta no item 8.1 do edital de abertura o seguinte: “No presente Processo Seletivo Simplificado serão destinados 5% (cinco por cento) de vagas a pessoas com deficiência, desde que as atribuições da função sejam compatíveis com a deficiência apresentada”. A comissão informa que a autoridade administrativa do Município convocará, ao longo da validade do certame, as pessoas com deficiência, conforme o percentual de vagas previstas na lei. Ademais, o candidato alegou que discorda da pontuação, mas não apresentou as razões de sua discordância. No entanto, em obediência ao contraditório e a ampla defesa, a comissão reanalisou os documentos apresentados e não constatou nenhum equívoco. Portanto, a comissão indeferiu o recurso apresentado.

## **RECURSO N° 5**

Processo administrativo nº 661/2021

Número de inscrição 20115

Após a reanálise dos documentos apresentados e das razões recursais suscitadas, a comissão verificou que a candidata requer a publicação das notas por etapas de todos os candidatos. No entanto, foi disponibilizada pela comissão aos candidatos que solicitassem a divisão das notas individuais de cada candidato. Não custa lembrar que o processo seletivo foi realizado por meio de fase única, dividida em 2 etapas (currículo e entrevista). Portanto, não se trata de duas fases distintas, mas de duas etapas de uma mesma fase. A comissão divulgou o resultado final da fase, tendo somado o resultado do currículo e o resultado da entrevista. Em relação ao critério de desempate, o edital de abertura prevê o seguinte: “7.1 Havendo empate entre os classificados, o desempate obedecerá à seguinte ordem: a) O candidato que obtiver maior pontuação no critério de titulação (maior pontuação no currículo); b) Ocorrendo empate na classificação, o critério de desempate será o maior tempo de experiência profissional no cargo/função a que se candidata e, se persistir o empate, terá preferência o(a) candidato(a) com maior idade. Os candidatos classificados em 4º e 5º para o cargo de odontólogo empataram no critério de titulação. Dessa forma, foi utilizado o critério previsto na alínea b. não há, portanto, nada a alterar. Em relação à alegação de entrevistadores diferentes para os candidatos, consta no item 6.2 do edital de abertura: “A Comissão responsável pela elaboração de Processo Seletivo Simplificado no Município de Carnaúba dos Dantas poderá, caso entenda necessário, solicitar auxílio de Psicólogo ou outros profissionais específicos para acompanhar e/ou realizar as entrevistas dos candidatos.” O Município realizou a contratação de pessoa jurídica especializada na seleção de recursos humanos que disponibilizou dois profissionais capacitados e com vasta experiência na área. Portanto, a comissão indeferiu o recurso apresentado.

## **RECURSO N° 6**

Processo administrativo nº 672/2021

Número de inscrição 20114

Após a reanálise dos documentos apresentados e das razões recursais suscitadas, a comissão verificou que o curso técnico foi considerado na formação acadêmica e pontuou com 02 pontos no currículo. Em relação à experiência profissional alegada e não pontuada, a comissão verificou que o candidato informou mas não comprovou a

experiência por meio do documento hábil nos termos do edital. Portanto, a comissão indeferiu o recurso apresentado.

### **RECURSO N° 7**

Processo administrativo nº 654/2021

Número de inscrição 30042

Após a reanálise dos documentos apresentados e das razões recursais suscitadas, a comissão verificou que o curso de empreendedorismo de 24h, curso de capacitação estágio básico de condutores de cães, 40h, e fiscal de tráfego aeroportuário de 160h, não pontuaram porque não possuem pertinência temática com o cargo pleiteado. Portanto, a comissão indeferiu o recurso apresentado.

Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos, dos quais lavrou-se a presente ata que, lida e achada conforme, vai por todos assinada. Carnaúba dos Dantas, 22 de fevereiro de 2021.

Jordania Sayonara de Macedo Pereira

Joseilton da Silva Santos

Lucineide Dantas de Carvalho